



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130171 - SE (2023/0144133-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A

RECORRENTE : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA

POR INCORP : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A - SUCESSOR

RECORRENTE : EBRASIL ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346

DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216

FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104

MARICI GIANNICO - DF030983

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036

DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474

MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371

ISABELLE CALIXTO DE ALMEIDA FARIA - RJ222538

RECORRENTE : ALEX SOBRAL BERY

RECORRENTE : ARIOSVALDO DE JESUS GUIMARAES

RECORRENTE : EDVANIA DOS SANTOS

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DA SILVA

RECORRENTE : GICELIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE : JOSE ABILIO NASCIMENTO

RECORRENTE : JOSENILDA MESSIAS DOS SANTOS

RECORRENTE : MARCIA SANTOS DE JESUS

RECORRENTE : MARCOS NARDELLI

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

RECORRENTE : MARIA IZABEL DA SILVA FEITOZA

RECORRENTE : MOACIR DA SILVA SALES

RECORRENTE : NAYKITA DE MENEZES FRANCA

RECORRENTE : OTAVIO JOSE DE ANDRADE SANTOS

RECORRENTE : SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE : VALDENISSE FERREIRA DA COSTA

RECORRENTE : VALERIA VANDA ROCHA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
 ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
 NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
 ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
 LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
 MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
 ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350
 RECORRIDO : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A
 RECORRIDO : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
 POR INCORP : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A - SUCESSOR
 — : EBRASIL ENERGIA LTDA
 ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
 FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
 RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
 DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
 MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
 MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
 DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
 ISABELLE CALIXTO DE ALMEIDA FARIA - RJ222538
 RECORRIDO : ALEX SOBRAL BERY
 RECORRIDO : ARIOSVALDO DE JESUS GUIMARAES
 RECORRIDO : EDVANIA DOS SANTOS
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DA SILVA
 RECORRIDO : GICELIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSE ABILIO NASCIMENTO
 RECORRIDO : JOSENILDA MESSIAS DOS SANTOS
 RECORRIDO : MARCIA SANTOS DE JESUS
 RECORRIDO : MARCOS NARDELLI
 RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
 RECORRIDO : MARIA IZABEL DA SILVA FEITOZA
 RECORRIDO : MOACIR DA SILVA SALES
 RECORRIDO : NAYKITA DE MENEZES FRANCA
 RECORRIDO : OTAVIO JOSE DE ANDRADE SANTOS
 RECORRIDO : SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA
 RECORRIDO : VALDENISSE FERREIRA DA COSTA
 RECORRIDO : VALERIA VANDA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
 TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
 ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
 NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068

DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346

ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350

FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 93 DO CDC. INAPLICABILIDADE. ART. 101, I, DO CDC. FACULDADE DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de indenização por danos morais da qual foram extraídos os recursos especiais, interpostos em 19/10/2022 e 3/11/2022 e conclusos ao gabinete em 17/3/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos individuais suportados por pescadores artesanais em decorrência do exercício de atividade de exploração de usina hidrelétrica causadora de impacto ambiental.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que, diante de “danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor” (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023).

5. A análise topográfica dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor demonstra que o art. 93 do CDC se aplica somente para as ações coletivas, sendo inaplicável para as demandas individuais.

6. Por sua vez, a aplicação do art. 101, I, do CDC para as ações individuais é faculdade processual conferida ao consumidor a fim de facilitar a defesa de seus direitos em juízo.

7. Com amparo no art. 101, I, do CDC, o consumidor pode optar por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, ou, por outro lado, com fundamento no art. 90 do CDC, preferir a aplicação subsidiária do art. 53 do CPC e propor a demanda no foro do lugar da sede da pessoa jurídica ré, do local do cumprimento da obrigação, do lugar do ato ou fato ou no foro de eleição

(quando houver). Precedentes.

8. São vedadas escolhas aleatórias de foro sem amparo legal ou jurisprudencial.

9. Nos recursos sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que afastou a incidência do art. 93, II, do CDC para aplicar o art. 101, I, do CDC e, como consequência, declarou a competência do Juízo de domicílio dos consumidores para processar e julgar a demanda indenizatória individual em detrimento do foro da Capital do Estado.

10. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer dos recursos especiais e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130171 - SE (2023/0144133-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A

RECORRENTE : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA

POR INCORP : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A - SUCESSOR

RECORRENTE : EBRASIL ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346

DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216

FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104

MARICI GIANNICO - DF030983

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036

DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474

MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371

ISABELLE CALIXTO DE ALMEIDA FARIA - RJ222538

RECORRENTE : ALEX SOBRAL BERY

RECORRENTE : ARIOSVALDO DE JESUS GUIMARAES

RECORRENTE : EDVANIA DOS SANTOS

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DA SILVA

RECORRENTE : GICELIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE : JOSE ABILIO NASCIMENTO

RECORRENTE : JOSENILDA MESSIAS DOS SANTOS

RECORRENTE : MARCIA SANTOS DE JESUS

RECORRENTE : MARCOS NARDELLI

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

RECORRENTE : MARIA IZABEL DA SILVA FEITOZA

RECORRENTE : MOACIR DA SILVA SALES

RECORRENTE : NAYKITA DE MENEZES FRANCA

RECORRENTE : OTAVIO JOSE DE ANDRADE SANTOS

RECORRENTE : SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE : VALDENISSE FERREIRA DA COSTA

RECORRENTE : VALERIA VANDA ROCHA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
 ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
 NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
 ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
 LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
 MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
 ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350
 RECORRIDO : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A
 RECORRIDO : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
 POR INCORP : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A - SUCESSOR
 — : EBRASIL ENERGIA LTDA
 ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
 FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
 RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
 DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
 MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
 MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
 DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
 ISABELLE CALIXTO DE ALMEIDA FARIA - RJ222538
 RECORRIDO : ALEX SOBRAL BERY
 RECORRIDO : ARIOSVALDO DE JESUS GUIMARAES
 RECORRIDO : EDVANIA DOS SANTOS
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DA SILVA
 RECORRIDO : GICELIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSE ABILIO NASCIMENTO
 RECORRIDO : JOSENILDA MESSIAS DOS SANTOS
 RECORRIDO : MARCIA SANTOS DE JESUS
 RECORRIDO : MARCOS NARDELLI
 RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
 RECORRIDO : MARIA IZABEL DA SILVA FEITOZA
 RECORRIDO : MOACIR DA SILVA SALES
 RECORRIDO : NAYKITA DE MENEZES FRANCA
 RECORRIDO : OTAVIO JOSE DE ANDRADE SANTOS
 RECORRIDO : SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA
 RECORRIDO : VALDENISSE FERREIRA DA COSTA
 RECORRIDO : VALERIA VANDA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
 TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
 ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
 NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068

DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346

ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350

FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104

INTERES.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 93 DO CDC. INAPLICABILIDADE. ART. 101, I, DO CDC. FACULDADE DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de indenização por danos morais da qual foram extraídos os recursos especiais, interpostos em 19/10/2022 e 3/11/2022 e conclusos ao gabinete em 17/3/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos individuais suportados por pescadores artesanais em decorrência do exercício de atividade de exploração de usina hidrelétrica causadora de impacto ambiental.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que, diante de “danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor” (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023).

5. A análise topográfica dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor demonstra que o art. 93 do CDC se aplica somente para as ações coletivas, sendo inaplicável para as demandas individuais.

6. Por sua vez, a aplicação do art. 101, I, do CDC para as ações individuais é faculdade processual conferida ao consumidor a fim de facilitar a defesa de seus direitos em juízo.

7. Com amparo no art. 101, I, do CDC, o consumidor pode optar por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, ou, por outro lado, com fundamento no art. 90 do CDC, preferir a aplicação subsidiária do art. 53 do CPC e propor a demanda no foro do lugar da sede da pessoa jurídica ré, do local do cumprimento da obrigação, do lugar do ato ou fato ou no foro de eleição

(quando houver). Precedentes.

8. São vedadas escolhas aleatórias de foro sem amparo legal ou jurisprudencial.

9. Nos recursos sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que afastou a incidência do art. 93, II, do CDC para aplicar o art. 101, I, do CDC e, como consequência, declarou a competência do Juízo de domicílio dos consumidores para processar e julgar a demanda indenizatória individual em detrimento do foro da Capital do Estado.

10. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examinam-se recursos especiais interpostos por ALEX SOBRAL BERY E OUTROS e CELSE – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A (CELSE), EBRASIL ENERGIA LTDA. (EBRASIL) e NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., respectivamente fundamentados nas alíneas “a” e “c” e “a” do permissivo constitucional contra acórdão do TJSE.

Recurso especial interposto em: 29/6/2022 e 1º/7/2022.

Concluso ao gabinete em: 17/3/2024.

Ação: de indenização por danos material e moral, ajuizada por ALEX SOBRAL BERY e OUTROS em face de CELSE – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A., EBRASIL ENERGIA LTDA EGOLAR POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., originariamente distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca da Capital (Aracaju/SE).

Decisão interlocutória: declinou de sua competência, redistribuindo o processo ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Socorro/SE, o qual suscitou Conflito Negativo de Competência.

Acórdão: o TJSE conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo Suscitante (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Socorro/SE), nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE. JUÍZO SUSCITADO DA r VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE. AÇÃO IDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE PESQUEIRA. SUPOSTOS IMPACTOS AMBIENTAIS QUE ATINGIRAM A REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA P VARA CÍVEL DA

COMARCA DE SOCORRO (JUÍZO SUSCITANTE) PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO EM QUESTÃO (processo no 202088001577). DECISÃO UNÂNIME. - O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Socorro entendeu que seriam aplicáveis as regras do CDC para as ações coletivas e aduziu que seria aplicável a regra. do art. 93, inciso II, do CDC, pois as lides se incluíam no conceito de Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos de matiz regional, posto que haveriam pessoas residentes em diversos municípios do Estado de Sergipe, os quais supostamente foram atingidos pelos danos ambientais - Em casos que tais, porém, deve-se ter em mente que não há a participação dos legitimados para a propositura das ações coletivas, já que os próprios pescadores optaram por ajuizar demandas nos seus nomes, motivo pelo qual, não sendo o caso de ajuizamento de ações coletivas, mas sim de ações plúrimas, não há falar em aplicação das regras do art. 93, do CDC, mas da regra do art. 101, inciso I, do mesmo diploma consumerista.- , tem-se que o In casu Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Socorro é o competente para o seu julgamento, o que não impede o ajuizamento de outras ações coletivas ou plúrimas em outros Juízos, seja com a observância das regras do CDC, ou pelas regras do CPC. (e-STJ fls. 130-133).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial interposto por interposto por ALEX SOBRAL BERY E OUTROS: apontam violação aos arts. 489, § 1º, VI, do CPC, sob o fundamento de que não foi observada a Súmula 33/STJ (“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Requerem o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de manter a competência do Juízo da Comarca de Aracaju para processar e julgar o processo de origem.

Recurso especial interposto por CELSE – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A (CELSE), EBRASIL ENERGIA LTDA. (EBRASIL) e NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES: alegam violação aos seguintes artigos: (I) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC, em razão da negativa de prestação jurisdicional (omissão); (II) 55, *caput*, do CPC, sob o fundamento de que houve a recusa de reunir a ação de origem com processo conexo, distribuído sob o nº 0002586-52.2019.8.25.0008 perante a 2ª Vara Cível e Criminal de Barra dos Coqueiros/SE, a despeito da identidade de pedidos e causa de pedir; e (III) 55, § 3º, 58, 59, 286, I e III, do CPC, asseverando, subsidiariamente, a necessidade de conexão em razão do risco de prolação de decisões conflitantes. Requerem, em síntese, seja declarada a competência Juízo preventivo da 2ª Vara Cível e Criminal da

Comarca de Barra dos Coqueiros/SE ou, subsidiariamente, a suspensão da presente ação até o julgamento da primeira demanda sobre o tema.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSE inadmitiu os recursos, dando azo à interposição do AREsp 2.358.651/SE, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1.048).

Parecer do MPF: pelo provimento do recurso especial de CELSE, EBRASIL e NFE POWER para anular o acórdão dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos individuais suportados por pescadores artesanais em decorrência do exercício de atividade de exploração de usina hidrelétrica causadora de impacto ambiental.

RECURSOS ESPECIAIS EXAMINADOS CONJUNTAMENTE

1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, de fato, não comportavam acolhimento. Em outras palavras, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022

do CPC.

3. Em relação à irresignação apresentada por ALEX SOBRAL BERY E OUTROS, não houve omissão em relação à aplicação da Súmula 33/STJ (“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), porquanto esta incide somente quando os Juízos forem igualmente competentes para o trâmite da demanda. Ou seja, proposta a ação em Juízo relativamente competente e não sobrevivendo exceção de incompetência, ocorrerá a *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC), não sendo possível a declinação da competência de ofício. Por outro lado, a Súmula **não tem** incidência quando a escolha do Juízo ocorrer de modo aleatório, sendo evidente a sua incompetência – situação dos autos, conforme será examinado.

4. Por sua vez, ao contrário do alegado por CELSE, EBRASIL ENERGIA e NFE POWE, também não houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de reunião de processos supostamente conexos. Primeiro, porque não há identidade de causas de pedir e de pedidos nas demandas que, embora com origem no mesmo evento danoso, discutem os danos individualmente sofridos pelos seus autores. Se houvesse conexão tão somente pela origem do evento adverso e pela presença simultânea dos recorrentes no polo passivo, todas as demandas individuais deveriam tramitar na mesma vara, tornando inócua a previsão do art. 101, I, do CDC que autoriza o consumidor a litigar em seu domicílio – o que não se admite.

5. Segundo, porque não se verifica risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, pois deve ser comprovada individualmente a qualidade de pescadores artesanais dos autores, bem como demonstrados os danos eventualmente sofridos. Logo, não se aplica o art. 55, § 1º ou § 3º do CPC à espécie.

6. Acrescente-se, por oportuno, ser “faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de

decisões contraditórias” (AgInt no AREsp n. 2.125.002/SP, Quarta Turma, DJe de 19/6/2024).

7. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

2. DA COMPETÊNCIA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL POR DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA

8. Nos últimos anos têm aportado nesta Corte inúmeras ações envolvendo a competência para processar e julgar as demandas de indenização por danos individuais decorrentes dos prejuízos advindos da construção de usinas hidrelétricas ao longo do país. Recorde-se, por exemplo, dos processos envolvendo a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo/BA, a Hidrelétrica de Belo Monte/PA e, agora, a Hidrelétrica de Xingó/SE-AL.

9. Quando ao tema, consolidou-se orientação no sentido de que, diante de “danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, **é possível**, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do **consumidor por equiparação**, o que **atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor**”. Na oportunidade, reconheceu-se a competência da vara especializada de relações de consumo para processar e julgar tais demandas (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023).

10. Igualmente: RCD no AgInt no REsp n. 2.050.378/BA, Terceira Turma, DJe 29/6/2023; AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, Terceira Turma, DJe 31/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.724.320/RJ, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023 e REsp 2.005.977/RS, Segunda Seção, DJe 30/9/2022.

11. Com efeito, partindo da premissa de que o Código de Defesa do Consumidor incide na ação de indenização individual em razão dos prejuízos advindos da construção e exploração de hidrelétrica, examina-se por meio do

presente recurso especial se deve prevalecer a competência do foro da Capital do Estado quando o dano for regional (art, 93, II, do CDC), do foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC) ou, até mesmo, do foro do lugar do fato para a ação de reparação (art. 53, IV, a, do CPC).

12. Pois bem, o art. 81 do CDC dispõe que a defesa do consumidor em Juízo pode ser exercida individual ou coletivamente (quando se tratar de direitos difusos, coletivos ***stricto sensu*** e individuais homogêneos), ***in verbis***:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas **poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo**.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

13. Sabe-se também que a violação dos direitos coletivos é capaz de acarretar lesões individuais, como sucede com o derramamento de óleo no oceano e como pode ocorrer com a construção de usina hidrelétrica. Veja-se, por exemplo, que tais eventos prejudicam ao mesmo tempo direitos difusos (ambientais) e direitos individuais homogêneos (danos à população ribeirinha), sendo que a reparação destes pode ser exercitada pela via individual e/ou pela via coletiva.

14. Em outras palavras, podem os legitimados previstos pelo art. 82 do CDC e art. 5º da LACP ajuizar ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos e/ou, por sua vez, **podem os consumidores lesados ajuizar ações individuais**, observando-se os arts. 103 e 104 do CDC a respeito da litispendência e transmissão de efeitos da coisa julgada das ações coletivas.

15. No ponto, reitera-se que o CDC alberga as duas possibilidades no art. 81, sendo que tal dispositivo se encontra no Título “Da Defesa do Consumidor em Juízo” e no Capítulo I “Disposições Gerais”.

16. Na sequência da análise topológica do Código Consumerista, verifica-se que o art. 93 está inserido no Capítulo II “Das **Ações Coletivas** Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos”. Isto é, o dispositivo regula a competência para as **ações coletivas** que tutelem direitos individuais homogêneos, *in verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

17. Acrescente-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte entendem que “apesar de esse art. 93 estar inserido na parte do CDC que trata da ação coletiva em prol de interesses individuais homogêneos (arts. 91 a 100), o regime de competência nele instituído deve-se estender a **todas as ações civis públicas**, independentemente da matéria de que tratem, e do subtipo de interesse metaindividual judicializado; essa exegese se justifica tanto pela simetria principiológica que harmoniza as ações do chamado microsistema processual coletivo, como pela regra integrativa do art. 21 da LAC P, inserido pelo art. 117 do CDC” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Manual do Consumidor em Juízo*. 6. ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 124). No Superior Tribunal de Justiça, veja-se: REsp n. 448.470/RS, Segunda Turma, DJe 15/12/2009.

18. A seu turno, o art. 101 do CDC se encontra no Capítulo III “Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços”, ou seja, **regulamenta as ações eminentemente individuais ajuizadas pelo consumidor**. Neste dispositivo, consta expressamente que “na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - **a ação pode ser proposta no domicílio do autor**”.

19. Sobre o tema, esta Corte decidiu que “a opção pelo foro de domicílio do consumidor prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio

do réu (art. 46 do CPC), é uma **faculdade processual** conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio” (REsp n. 2.099.676/SP, Terceira Turma, DJe 20/6/2024).

20. No mesmo sentido: “é faculdade do consumidor a escolha entre o foro do seu domicílio e o de eleição contratual para o ajuizamento da demanda, considerando que a norma protetiva, constituída em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio” (CC 107.441/SP, Segunda Seção, DJe 01/08/2011 e AgRg no AREsp n. 694.021/RO, Quarta Turma, DJe 21/10/2015).

21. Outrossim, quanto às normas de fixação de competência, é importante ratificar que não são permitidas escolhas aleatórias de foro sem justificativa plausível ou amparo legal e jurisprudencial. Nestas hipóteses, deve o julgador declinar de ofício de sua (in)competência e remeter os autos ao Juízo competente.

22. Verifiquem-se os julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. DANOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não impugnados os fundamentos de (i) ausência de violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 284 do STF no que se refere à divergência jurisprudencial.

2.1. Quanto à competência, o especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia.

2.2. **"A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes"** (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.337.653/SE, Quarta Turma, DJe 16/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESCADORES ARTESANAIS. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A "jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nas ações ajuizadas por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, aplica-se o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo facultado ao consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio" (AgInt no AREsp 1.724.320/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. **No caso, o Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação**, incidindo, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.379.040/SE, Quarta Turma, DJe 4/6/2024.)

23. Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões: **(I)** o art. 93 CDC se aplica para as ações coletivas e não para as ações individuais; **(II)** nas ações individuais, o consumidor pode optar pela aplicação do art. 101, I, do CDC ou pode preferir as regras de competência subsidiária estabelecidas no art. 53 do Código de Processo Civil, em consonância com o art. 90 do CDC, devendo fazê-lo em sua petição inicial; e **(III)** o consumidor não pode escolher foro aleatório que não encontre amparo na legislação ou jurisprudência.

3. DOS RECURSOS SOB JULGAMENTO

24. No particular, o acórdão estadual está em harmonia com a exegese desta Corte.

25. Com efeito, o Tribunal de origem aplicou o art. 101, I, do CDC (domicílio dos autores consumidores) e, como consequência, declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE para processar e julgar a demanda indenizatória individual, ajuizada em litisconsórcio ativo por ALEX SOBRAL BERY E OUTROS (e-STJ fls. 130-150).

26. De fato, não é hipótese de aplicação do art. 93, II, do CDC, restrito às

ações coletivas, e, por isso, não é competente o Juízo da Capital do Estado (Aracajú).

27. Ademais, ratifica-se que inexistente conexão com outro processo, sendo indevido suscitar a competência de terceiro Juízo (2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE) que não participou do conflito de competência examinado na origem.

28. Do mesmo modo, descabida a pretensão subsidiária de suspensão do processo (art. 313 do CPC), porquanto não há prejudicialidade entre as demandas que tratam de ações de indenização por danos individuais.

29. Por tais razões, os recursos especiais não comportam provimento.

4. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

30. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial pleiteado no recurso especial de ALEX SOBRAL BERY E OUTROS.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO dos recursos especiais e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados pelas instâncias ordinárias.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0144133-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.130.171 / SE

Números Origem: 00126683520208250000 126683520208250000 202000637344
202000637344202100628720 202000637344202100628720202100630842
202100628720 202100630842

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A
RECORRENTE : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
POR INCORP : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A - SUCESSOR
RECORRENTE : EBRASIL ENERGIA LTDA
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
ISABELLE CALIXTO DE ALMEIDA FARIA - RJ222538
RECORRENTE : ALEX SOBRAL BERY
RECORRENTE : ARIOSVALDO DE JESUS GUIMARAES
RECORRENTE : EDVANIA DOS SANTOS
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DA SILVA
RECORRENTE : GICELIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE ABILIO NASCIMENTO
RECORRENTE : JOSENILDA MESSIAS DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCIA SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : MARCOS NARDELLI
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA IZABEL DA SILVA FEITOZA
RECORRENTE : MOACIR DA SILVA SALES
RECORRENTE : NAYKITA DE MENEZES FRANCA
RECORRENTE : OTAVIO JOSE DE ANDRADE SANTOS
RECORRENTE : SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE : VALDENISSE FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE : VALERIA VANDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

C5422515812416881494@

2023/0144133-5 - REsp 2.130.171

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0144133-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.130.171 / SE

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350
RECORRIDO : CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A
RECORRIDO : NFE POWER BRASIL PARTICIPACOES SA
POR INCORP : DC ENERGIA E PARTICIPACOES S.A - SUCESSOR
_ : EBRASIL ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
DIOGO DE CASTRO COIMBRA - RJ180474
MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
MARIANA PAPELBAUM GOUVEA - RJ221371
DIOGO CIUFFO CARNEIRO - SP301216
ISABELLE CALIXTO DE ALMEIDA FARIA - RJ222538
RECORRIDO : ALEX SOBRAL BERY
RECORRIDO : ARIOSVALDO DE JESUS GUIMARAES
RECORRIDO : EDVANIA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DA SILVA
RECORRIDO : GICELIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ABILIO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSENILDA MESSIAS DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCIA SANTOS DE JESUS
RECORRIDO : MARCOS NARDELLI
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA IZABEL DA SILVA FEITOZA
RECORRIDO : MOACIR DA SILVA SALES
RECORRIDO : NAYKITA DE MENEZES FRANCA
RECORRIDO : OTAVIO JOSE DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRIDO : VALDENISSE FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO : VALERIA VANDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0144133-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.130.171 / SE

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542212515812416881494@ 2023/0144133-5 - REsp 2130171